



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10380.011250/91-11
Recurso nº : 301-122845 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessada : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE
Sessão de : 21 de fevereiro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-04.805

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Rerratifica-se o Acórdão CSRF/03-03.750.

RECURSO ESPECIAL – Requisitos de Admissibilidade – Não observados os requisitos de admissibilidade de que trata o §2º, do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não há que se tomar conhecimento do Recurso.

Embargos de declaração acolhido.
Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de rerratificar o Acórdão nº CSRF/03-03.750, de 03 de novembro de 2003, para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

PARTICIPARAM AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO OS CONSELHEIROS: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10380.011250/91-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.805

Recurso nº : 301-122845 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessada : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE

RELATÓRIO

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 94/97), acatados pelos despachos de fls. 99/100.

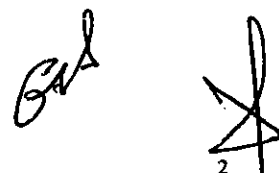
Com o intuito de rememorar a matéria, transcrevo o relatório de fls. 87/89.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da d. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 301-29.760, consubstanciado na seguinte ementa:

*“Declaração de ilegalidade da Portaria Interministerial nº 309 pelo Poder Judiciário. Aplicação da decisão em caso idêntico.
RECURSO PROVIDO.”*

O voto pelo qual foi lavrado mencionado acórdão, fundamentou-se em decisão do Poder Judiciário quanto à ilegalidade da Portaria Interministerial nº 309.

Do acórdão cuja ementa encontra-se supra transcrita, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, alegando que quanto ao presente caso, não existe qualquer decisão judicial que fundamente o pedido do contribuinte, uma vez que “o julgamento em um processo concluindo pela ilegalidade de uma norma legal, por um órgão do Poder Judiciário, não a torna ilegal.”, já que tal decisão, que fundamentou o acórdão, foi tomada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, que não têm competência para proferir decisões com efeito “erga omnes”, mas tão somente com efeitos ao processo à que diz respeito.



Processo nº : 10380.011250/91-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.805



Aduz que a competência para declarar a ilegalidade da referida Portaria pertence ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Cita o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes nos autos do Processo 13127.000406/96-97 e apresenta como paradigma o acórdão 203-05.545 prolatado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciado na ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTUCIONALIDADE – Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. O disposto no art.147, §1, do CTN, não impede a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. O lançamento tributário, como ato administrativo, deve ser revisto pela autoridade lançadora quando em desconformidade com a situação que o gerou, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte. Preliminares rejeitadas. ITR – VTN – LEGALIDADE – O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado na Lei nº 8.847/94, art.3º, §2º, e a determinação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo, após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos. VTN TRIBUTADO – REVISÃO – Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT – (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – As Contribuições à CONTAG e à CNA são compulsoriamente cobradas, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do §2º do art.10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e do art.579 da CLT. Recurso negado."

Requer pelo provimento do Recurso Especial, para que prevaleçam os fundamentos dos votos vencidos e do acórdão paradigma.

Instado a apresentar Contra-Razões, o contribuinte se manifesta às fls.74/75, alegando em síntese, que resta claro que a decisão judicial tomada pelo TRF tem efeitos apenas ao processo à que se refere, mas que conforme bem fundamentado o acórdão recorrido, "o que importa é que manter a exigência de recolhimento do ITR com base em Portaria Interministerial já judicialmente declarada


3 

Processo nº : 10380.011250/91-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.805

ilegal, ainda que por via indireta, caracteriza **“desprestígio inconsistente à decisão proferida pelo Poder Judiciário”**. Portanto, a decisão recorrida é por demais coerente face à exigência de **precedente de natureza judicial declarando ilegal a fixação de coeficiente de correção do VTN em desacordo com a norma do §4º, art.7, do Decreto Lei nº 84685/80.**”

Por fim, aduz que “a decisão paradigma referida e anexada pela recorrente, **não guarda qualquer semelhança com o caso objeto da decisão recorrida**, posto que naquela decisão, ao contrário do que ocorre na segunda, não se cuida da legalidade ou não do estabelecimento, por meio de Portaria, de um único coeficiente de atualização do VTN para todas as Unidades da Federação, contrariando norma legal específica (§7º, art.4º, DL 84865/80), e sim trata da legalidade de lançamento efetuado com base no VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, sem levar em consideração a declaração fornecida pelo sujeito passivo.”

Requer pelo improvimento do Recurso Especial apresentado pela Procuradoria, para que se mantenha a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.011250/91-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.805

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

Consigno que o presente já esteve na pauta de julgamento desta Eg. Câmara, oportunidade na qual decidiu-se, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, entendimento que extrai-se do dispositivo da decisão, materializado às fls. 86.

Uma vez embargado pela d. Procuradoria e admitidos os Embargos de Declaração, conforme despachos de fls. 99/100, tornam os autos a julgamento, a fim de que sejam sanadas as contrariedades apontadas pelo apelo em questão.

Cumpre-me ressaltar que embora a d. Procuradoria tenha fundamentado seus Embargos de Declaração no artigo 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foram os mesmos acatados nos termos do artigo 28 do mesmo regulamento, haja vista haver sido constatado erro material no r. aresto embargado.

Com efeito, o dispositivo da decisão embargada espelha o real entendimento da Câmara à época, contudo, por equívoco, fora juntado ao processo voto condutor e ementa estranhos ao que fora julgado pela Câmara, configurando, assim, erro material, previsto no artigo 28 do Regimento Interno desta Casa.

Não se trata, pois, de esclarecimentos acerca de obscuridade, dúvida ou contradição entre a r. decisão embargada e seus fundamentos, previsão contida no artigo 27 do Regimento Interno para cabimento de Embargos de Declaração. Estamos diante, na verdade, de mero erro material, ocorrido no momento da transcrição da ementa e voto condutor aos autos, os quais não reproduziram o que efetivamente decidiu-se na época.

Processo nº : 10380.011250/91-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.805

Tecidos tais esclarecimentos, é dever desta Eg. Câmara retificar o lapso cometido, pelo que, pugno pela sustentação dos termos do dispositivo da decisão embargada, bem como pela correção da ementa e voto condutor, nos termos que se seguem.

Observo que o Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, e de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

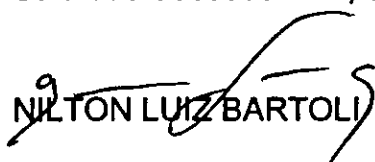
Contudo, da análise da decisão recorrida e dos termos do v. acórdão trazido pela Procuradoria da Fazenda Nacional como paradigma, chega-se à conclusão de que não restou demonstrada a divergência alegada pela então recorrente, requisito de admissibilidade do Recurso Especial, condição *sine qua non* para seu conhecimento.

Isto porque, como bem se atentou o contribuinte em suas contra-razões, a decisão paradigma não cuida da legalidade do estabelecimento por meio de Portaria, de um único coeficiente de atualização do VTN para todas as Unidades da Federação, contrariando norma legal específica (§7º, art.4º, DL 84865/80), mas trata da legalidade de lançamento efetuado com base no VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, sem levar em consideração a declaração fornecida pelo sujeito passivo, portanto, matéria diversa da que fora objeto da decisão recorrida.

Nestes termos, a Procuradoria da Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar a divergência jurisprudencial alegada, resultando ineficaz o Recurso Especial interposto, haja vista o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 7º, §2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, julgo por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI

